



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16561.000152/2007-71  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-006.159 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 09 de junho de 2022  
**Recorrente** SUZANO PETROQUÍMICA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2002

VARIAÇÃO CAMBIAL DECORRENTE DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA A TRIBUTAÇÃO. SÚMULA CARF 146.

Não há previsão legal para a tributação da variação cambial apurada em investimento no exterior, razão pela qual deve ser afastada sua autuação.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA DE SUCEDIDA. MATÉRIA PREJUDICADA

A teor dos preceitos do art. 326 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo administrativo fiscal tributário por força das disposições do art. 15 deste mesmo diploma legal, o pedido subsidiário deduzido pela parte só deve ser conhecido se o pedido principal não for acolhido, considerando-se, ao revés prejudicado aquele, no caso de provimento do recurso quanto ao pedido antecedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, em dar-lhe provimento em relação à primeira matéria. Relativamente à segunda matéria, por maioria de votos, entendeu-se prejudicado seu exame, vencidos os conselheiro Andréa Duek Simantob (relatora), Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Carlos Henrique de Oliveira, que votaram por negar-lhe provimento nesse ponto. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Duek Simantob - Relator

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia de Carli Germano, Andrea Duek Simantob, Luis Henrique Marotti Toselli, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Alexandre Evaristo Pinto, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Carlos Henrique de Oliveira (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso especial apresentado por BRASKEM S/A (na qualidade de sucessora do contribuinte em epígrafe) em face da decisão proferida pela 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção que, por meio do Acórdão n. 1201-001.132 (fls. 521/539), deu parcial provimento ao recurso voluntário, decisão que foi integrada pelo Acórdão de Embargos n. 1201-001.583 (fls. 551/556), que supriu omissão suscitada pela Fazenda Nacional, e pelo Acórdão de Embargos n.º 1201-002.644, que supriu omissão apontada pela Contribuinte, ambos com efeitos infringentes e proferidos pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara.

O processo cuida de autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, relativos ao ano-calendário de 2002 (fls. 148/169). O lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido decorreu da omissão de variações cambiais ativas e os lançamentos de IRPJ, CSLL e reflexos foram motivados pela falta de adição, ao lucro do período, do resultado auferido por empresa controlada sediada no exterior (TVF fls. 170/174).

Com a ciência das autuações, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 199 e ss).

Em 18 de junho de 2008, a 3ª Turma da DRJ/SP, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação (fls. 417 e ss), para exonerar os créditos tributários de PIS e de COFINS relativos aos fatos ocorridos até novembro de 2002, ante o fundamento de que o período de apuração desses tributos é mensal, e não anual, como autuado pela fiscalização.

Ciente da decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário (fls. 445 e ss), reiterando os argumentos da impugnação quanto às matérias em que restou vencido.

Em 08 de abril de 2014, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, por meio do Acórdão n. 1202-001.132, deu parcial provimento ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso em relação aos lucros auferidos por controlada no exterior relativo ao ano de 2001 e, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto à exigência do IRPJ e da CSLL por variação cambial na redução do capital de controlada no exterior, quanto ao aproveitamento integral da base de cálculo negativa da CSLL e quanto à tributação do PIS por variação cambial, nos termos dos votos do Relator e do Redator Designado, vencidos os Conselheiros Nereida de Miranda Finamore Horta, Geraldo Valentim Neto e Orlando José Gonçalves Bueno. Por unanimidade de votos, excluir a exigência da

COFINS relativa a dezembro de 2002. Designado o Conselheiro Plínio Rodrigues Lima para redigir o voto vencedor.

A decisão teve a seguinte ementa:

#### LUCRO AUFERIDO POR CONTROLADA NO EXTERIOR.

Exonera-se a parcela referente ao lucro auferido por controlada no exterior relativo ao ano de 2001, em rigorosa observância da decisão prolatada na ADI 2588 do STF, uma vez declarada a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 74 da MP 2158-35, que determinava que os lucros apurados em 2001, seriam considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, para fins tributários.

#### VARIAÇÃO CAMBIAL.

Tributa-se a variação cambial ativa, apurada por ocasião da redução de capital investido, pela conversão para moeda nacional do direito de crédito do contribuinte.

#### CSLL. PIS. DECORRÊNCIA.

A decisão relativa ao lançamento principal se aplica, no que couber, à exigência da CSLL e da Contribuição para o PIS, por serem fundamentados nos mesmos elementos de prova.

#### SALDOS DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL.

Na hipótese de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

#### MULTA DE OFÍCIO. SUCESSORA POR INCORPORAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

A incorporadora é responsável pelo pagamento da multa de ofício decorrente de infração atribuída à incorporada, mormente se sucessora e sucedida faziam parte do mesmo grupo empresarial.

#### JUROS DE MORA. TAXA SELIC

Consta da Súmula do CARF a exigência de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia para Títulos Federais - SELIC, acumulada mensalmente.

Com a ciência da decisão, a Fazenda Nacional apresentou embargos de declaração, sob o argumento de que o acórdão padeceria de omissão (fls. 541/542), ante a ausência de manifestação acerca da COFINS.

Os embargos foram admitidos pelo despacho de fls. 546/548.

Em 16 de fevereiro de 2017, a 1ª Turma da 2ª Câmara, por meio do Acórdão de Embargos n.º 1201-001.583, por unanimidade de votos, acolheu os embargos da Fazenda Nacional, com efeitos infringentes, para manter a autuação relativa à COFINS até o limite reconhecido pela decisão de primeira instância.

A Fazenda Nacional teve ciência do acórdão e não apresentou recurso (fls. 558).

O contribuinte, ciente das decisões, apresentou embargos de declaração (fls. 576/587), sob o argumento de que o acórdão original padeceria de omissões.

Os embargos foram submetidos a exame e o despacho de admissibilidade de fls. 680 os acolheu parcialmente.

Em 19 de outubro de 2018, a 1ª Turma da 2ª Câmara proferiu o Acórdão de embargos 1201-002.644, no qual restou consignado o seguinte entendimento:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher em parte os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para afastar a exigência da Cofins sobre variações monetárias ativas relativas à redução de capital de controlada no exterior, nos termos do voto da relatora.

O referido acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2002

FATO GERADOR MENSAL.

Se a autuação fiscal teve como fato gerador 31/12/2002, correta a manutenção do valor relativo ao mês de dezembro, e a exclusão, da base de cálculo, dos valores cujos fatos geradores se consolidaram em meses precedentes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2002

FATO GERADOR MENSAL.

Se a autuação fiscal teve como fato gerador 31/12/2002, correta a manutenção do valor relativo ao mês de dezembro, e a exclusão, da base de cálculo, dos valores cujos fatos geradores se consolidaram em meses precedentes.

RECEITA NÃO OPERACIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. CONCEITO DE FATURAMENTO PARA INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Devido à Repercussão geral por quest. ord. em Recurso Extraordinário 585.2351, do STF, a Cofins deve incidir somente sobre as receitas operacionais das empresas, escapando da incidência as receitas não operacionais.

A Fazenda Nacional teve ciência do andamento processual e não se manifestou (fls. 703).

Por seu turno, o Contribuinte, devidamente notificado, apresentou recurso especial (fls. 721/737), alegando divergência interpretativa em relação a três matérias, a saber:

a) Da Ausência de previsão legal - Tributação de Variações Monetárias Decorrentes de Investimento;

b) Da não incidência do PIS sobre as receitas Financeiras;

c) Aproveitamento de Bases de Cálculo Negativas da CSLL - inexistência de vedação.

O recurso especial foi objeto do despacho de admissibilidade de fls. 905, que deu seguimento às matérias enunciadas nos itens “a” e “c” acima.

Ciente do seguimento parcial de seu recurso especial, o Contribuinte apresentou agravo (fls. 931/939), o qual foi rejeitado pelo despacho de exame de agravo (fls. 968/975).

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões (fls. 1.013/1.023) ao recurso especial do Contribuinte, pugnando pelo seu desprovimento.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Andréa Duek Simantob, Relatora.

### 1. Conhecimento

O conhecimento do recurso especial do Contribuinte, ao qual foi dado seguimento parcial pelo despacho de fls. 905 e seguintes, não foi questionado pela Fazenda Nacional.

Como relatado, o recurso especial do Contribuinte obteve seguimento em relação a duas matérias, a saber:

a) Da Ausência de previsão legal – Tributação de Variações Monetárias Decorrentes de Investimento;

c) Aproveitamento de Bases de Cálculo Negativas da CSLL – inexistência de vedação.

Com o objetivo de demonstrar a divergência jurisprudencial em relação à **primeira matéria**, o Contribuinte indicou dois paradigmas, cujas ementas, na parte que nos interessa, são reproduzidas a seguir (destacaremos):

#### **Acórdão. nº 1101-000.869:**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

VARIAÇÃO CAMBIAL. INVESTIMENTO NO EXTERIOR. LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE. RETORNO DE CAPITAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. REEXAME NECESSÁRIO.

Correta a decisão que exonera crédito tributário em razão da incompatibilidade do lançamento com a legislação de regência e com os fatos apurados, mormente tendo em conta que **não há previsão legal para tributação de variação cambial de investimentos no exterior.**

**Acórdão n.º 101-97.083:****VARIAÇÃO CAMBIAL DE INVESTIMENTO NO EXTERIOR.  
DEDUTIBILIDADE.**

Tendo em vista as razões contidas na da mensagem de veto ao artigo 46 do projeto de conversão da MP 135/03, a variação cambial de investimento no exterior **não constitui nem despesa dedutível nem receita tributável, indicando necessidade de lei expressa nesse sentido.**

No primeiro paradigma, a autoridade lançadora entendeu tributável variação cambial verificada quando do retorno, ao sujeito passivo, de investimento direto em sua controlada do Uruguai. A fiscalização asseverou que o investimento inicial de R\$ 1.500.000,00, promovido em 07/03/96, equivalente a US\$ 1.476.750, foi devolvido à contribuinte em 25/03/2002, em razão da dissolução da controlada em 20/04/2001, quando, considerando a taxa de câmbio de 25/03/2002 (R\$ 2,2364), representou R\$ 3.302.603,70. Portanto, a parcela de R\$ 1.802.603,70 constituiria receita tributável no ano-calendário 2002, com fundamento no art. 375, *caput*, parágrafo único, c/c art. 378, inciso II, ambos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 — RIR199.

A defesa reportou-se aos valores reconhecidos de 1996 a 2001 mediante equivalência patrimonial do investimento na controlada, a qual teria contemplado os prejuízos verificados em todo o período e a variação cambial do investimento. Baixado o investimento em 2001, a autuada teria contabilizado valor a receber em razão desta dissolução, o qual foi atualizado pela variação cambial verificada entre 20/04/2001 e 25/03/2002. Alegou que a autoridade lançadora estaria exigindo a tributação, também, da variação cambial pertinente ao período de 07/03/96 a 21/04/2001, por entender que ela não corresponderia a equivalência patrimonial.

A autoridade julgadora de 1ª instância deu provimento à impugnação, cancelou as exigências e recorreu de ofício. O Colegiado do CARF registrou, de início, não ser pacífico o entendimento de que a variação cambial de investimentos no exterior estaria contida no resultado da equivalência patrimonial e que não haveria determinação legal expressa de atualização contábil de investimentos mantidos no exterior segundo a variação da taxa de câmbio, mas apenas orientações da CVM neste sentido, bem como orientações contábeis, como expresso no "Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações". E concluiu:

[...]

Resta claro, portanto, que a variação cambial de investimentos no exterior não representa ganho tributável por ausência de previsão legal. De toda sorte, para cogitar da tributação, em 2002, de variação cambial de investimento promovido no exterior em 1996, a autoridade lançadora deveria, minimamente, manifestar-se acerca dos procedimentos contábeis adotados pela contribuinte, bem como justificar a adoção de regime de caixa para tributação daquele valor, na medida em que o art. 375 do RIR/99, adotado como fundamento legal da exigência, fixa expressamente o regime de competência para reconhecimento das variações cambiais, e sua alteração somente se verificou a partir de 1999, como bem observado na decisão sob reexame.

Ressalte-se, ainda, a incompatibilidade entre a apuração da base tributável, que teve em conta a variação cambial verificada até 20/04/2001, e resultou em exigência tributária no ano-calendário 2002, por adotar como fato gerador o momento da devolução do investimento em razão da dissolução da controlada antes ocorrida.

No segundo paradigma uma das infrações imputadas ao sujeito passivo, pela auditoria fiscal, foi falta de oferecimento à tributação de variação cambial positiva em face de investimento permanente mantido pelo sujeito passivo, no exterior, avaliado pela equivalência patrimonial.

No voto (condutor) deste paradigma sobre a matéria, à semelhança do paradigma anterior, adotou-se a tese no sentido de que não há legislação que determine *a incidência de IRPJ sobre os rendimentos de equivalência patrimonial em investimentos permanentes no exterior (participações societárias em controladas e coligadas no exterior), mormente quando esses ganhos decorrem exclusivamente de ajuste de variação cambial positiva*. E, em acréscimo, registrou:

Como efeito, tendo em vista que a variação cambial corresponde ao diferencial do montante investido inicialmente, representado em moeda estrangeira, além de não possuir qualquer relação e também não deve ser confundida com os lucros gerados no exterior, pois corresponde simplesmente a uma atualização do valor inicialmente investido pela incorporadora, o capital deve ser representado na contabilidade da empresa brasileira, como um investimento em moeda estrangeira.

A própria Secretaria da Receita Federal já se pronunciou a respeito, por intermédio da Superintendência da 9ª Região Fiscal, na solução das Consultas n.º 54 e 55, tendo restado devidamente esclarecido a contrapartida de ajuste do valor do investimento em sociedades estrangeiras, coligadas ou controladas que não funcionem no país, decorrente da variação cambial, não será computada na determinação do lucro real.

Verifica-se que nos paradigmas considerou-se que a ausência de previsão legal impede a tributação da variação cambial de investimentos no exterior. Em sentido oposto, o recorrido entendeu ser possível essa tributação, com base no disposto nos artigos 375 e 378 do RIR/99, razão pela qual resta demonstrada a divergência suscitada pelo Contribuinte.

Para demonstrar a divergência suscitada em relação à **segunda matéria**, que cuida da possibilidade de aproveitamento integral das bases de cálculo negativas da CSLL, o Contribuinte indicou dois paradigmas, cujas ementas, na parte que nos interessa, também reproduzimos a seguir:

**Acórdão. n.º 101-93.912**

CSLL. COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA. CISÃO PARCIAL.

Até o advento do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1858-6, de 1999, a legislação vigente não estabelecia qualquer limitação para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1992

**Acórdão. n.º 101-96.838**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Anos-calendário: 1999 e 2000

COMPENSAÇÃO DE BASES DE CÁLCULO NEGATIVAS DAS SUCEDIDAS – INCORPORAÇÃO.

Até o advento da MP n. 1.858-6/99, inexistia qualquer impedimento legal para que a sociedade sucessora por incorporação, fusão ou cisão pudesse compensar a base de cálculo negativa da contribuição social apurada pela sucedida a partir de janeiro de 1992. Assim, tendo as incorporações ocorridas em anos-calendário pretéritos ao diploma legal que impedia a compensação, não há o que se falar em bases negativas das sucedidas, mas sim de bases negativas da própria incorporadora.

No primeiro paradigma a autuação dizia respeito à redução da base de cálculo negativa da CSLL no ano-calendário de 1995. A fiscalização fundamentou o procedimento no artigo 2º, da Lei n.º 7.689/88 e artigos 12 e 16 da Lei n.º 9.065/95 e, também, nos artigos 5º, 15, 16, 17 e 23 do Decreto n.º 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 8.748/93 e pelo artigo 67, da Lei n.º 9.532/97.

Em recurso voluntário a defesa, depois de analisar a legislação comercial (Lei das Sociedades Anônimas) na parte relativa a fusão, incorporação e, especialmente, a cisão, terminou por concluir que o artigo 44 da Lei n.º 8.383/91 teria estendido para a CSLL todas as normas relativas ao IRPJ, sustentando que a Medida Provisória n.º 1.858-6, de 1999 aplicar-se-ia somente às operações de cisão, fusão ou incorporação realizadas a partir de 28 de setembro de 1999.

A decisão paradigma adotou entendimento no sentido de que, até o advento do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1858-6, de 1999, a compensação da base de cálculo negativa da CSLL não estava sujeita a qualquer limitação. Eis, em resumo, os fundamentos do julgado:

A primeira idéia que vem a mente quando se examina o artigo 20 da Medida Provisória n.º 1.858-6, de 1999, é a de que o dispositivo tem a natureza meramente interpretativa (artigo 106, inciso I, do CTN) e, portanto, aplica-se desde a vigência dos artigos 32 e 33, do Decreto-lei n.º 2.341/87

[...]

A regra vigente era a de que a base negativa não poderia ser compensada com a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Neste contexto, surgiu o artigo 44 da Lei n.º 8.383/91

[...]

O caput do artigo 44 da Lei n.º 8.383/91 diz respeito apenas as regras relacionadas com o pagamento, aplicáveis ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Jurídicas estendidas para o pagamento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e, portanto, não se referindo a compensação de base de cálculo negativa de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido tendo em vista que a compensação de prejuízos fiscais é matéria distinta da compensação da base de cálculo negativa

Entretanto, como o parágrafo único, do artigo 44, da Lei n.º 8.383/91 só veio a alterar a Lei n.º 7.689/88, sem estabelecer qualquer restrição para a compensação, sou forçado a reconhecer que até o advento do artigo 20 da Medida Provisória n.º 1858-6, de 1999, a compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido não estava sujeita a qualquer limitação.

A imposição de limitação pela legislação tributária para compensação de prejuízos acumulados é uma regra já aceita desde a limitação temporal (prazo de quatro anos para compensação de prejuízos fiscais) e proibição de compensação com prejuízos de outras pessoas jurídicas na sucessão (fusão, incorporação e cisão) mereceram dispositivo específico na legislação tributária já que o artigo 7º do Decreto-lei n.º 1.598/77 determinava expressamente que. "o lucro real será determinado com base na



escrituração que o contribuinte de manter; com observância das leis comerciais e fiscais."

Desta forma, salvo melhor juízo, a conclusão lógica é a de que o parágrafo único do artigo 44 da Lei n.º 8.383/91, quando autorizou a compensação da base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido deveria, necessariamente, impor as ressalvas como as previstas para a apuração do lucro real e, se não foi oposto qualquer impedimento, o entendimento deve ser o de que não havia qualquer restrição para a compensação.

No mesmo sentido, o segundo paradigma, cujo voto registrou:

Conforme bem pontuado no voto do acórdão embargado, o que se discute nos presentes autos é o direito da Interessada de compensar as bases de cálculo negativas das empresas sucedidas por incorporação nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, na determinação de sua base de cálculo da CSLL relativo aos anos-calendário de 1998 e 1999.

Ante os argumentos aduzidos nos embargos relativo ao ano-calendário de 1999, é de se registrar que não se trata, no presente caso, de compensar bases negativas de empresas incorporadas no ano-calendário de 1999, conforme deixa transparecer o entendimento do Nobre Representante da Fazenda Nacional, mas sim de empresas incorporadas, como já dito antes, ocorridas nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, período em que não havia óbice para a empresa incorporadora compensar bases negativas da CSLL de empresa(s) incorporada(s), de sua própria base de cálculo.

De fato, por ocasião das incorporações (1996, 1997 e 1998), não havia dispositivo legal vigente vedando a utilização da base negativa da CSLL de empresas sucedidas por incorporação para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro em exercícios subsequentes à incorporação, e tendo a Recorrente recebido a título universal a totalidade dos bens, direitos e obrigações que compunham o acervo das incorporadas, incluídos neles, os respectivos direitos à compensação da base de cálculo negativa de contribuição social, que passaram a integrar o patrimônio da incorporadora naqueles anos, conclui-se que não há mais o que se falar em compensação de base de cálculo negativa das sucedidas no ano-calendário de 1999, mas sim de sua própria base de cálculo, eis que referidas bases foram incorporadas ao patrimônio da contribuinte em períodos pretéritos, compondo, assim, uma só base negativa, passível de compensação em períodos futuros.

Dessa forma, por entender que não havia óbice a compensação das bases de cálculo das empresas sucedidas até o ano-calendário de 1998, e tendo esse direito sido transferido por ocasião das incorporações a ora Embargada, agiu com acerto a decisão embargada ao reconhecer o direito da Interessada em compensar as bases de cálculo negativas oriundas da empresa sucedida até o advento da referida MP, razão porque, ACOLHO os embargos de declaração interposto para esclarecer a contradição e obscuridade apontada, e RATIFICO a decisão na sua integralidade

Verifica-se que, para os paradigmas, a pessoa jurídica sucessora, por fusão, incorporação ou cisão, pode compensar integralmente a base de cálculo negativa da contribuição social, ante o fundamento de ausência de impedimento legal antes do advento da Medida Provisória n. 1.858-6, de 1999.

Por outro lado, o acórdão recorrido entendeu que mesmo antes da citada MP havia impedimento legal, com base na premissa de que o artigo 32 do Decreto-Lei n. 2.341/1987 autorizava apenas um aproveitamento parcial, sendo este aplicável para o período *sub judice*.

Conclui-se que também restou demonstrada a divergência quanto a este segundo ponto, razão pela qual ratifico o despacho de admissibilidade para conhecer do recurso especial do contribuinte quanto às duas matérias que obtiveram seguimento.

## 2. Mérito

Quanto ao mérito, cabe-nos, portanto, apreciar as duas matérias admitidas, que serão analisadas a seguir.

No que tange à **primeira matéria**, relativa à ausência de previsão legal para a tributação das variações monetárias decorrentes de investimento, a Recorrente alegou, em síntese, que:

- (...) Assim, não merece prosperar o voto vencedor do acórdão recorrido que aduz que "o (ato de o direito de crédito ser classificado como ativo permanente não afasta a necessidade de apuração da variação cambial", (fis. 537 ou fl. 18 do Acórdão n.º 1202-001.132).

- De fato, a equiparação do termo "créditos" a "investimentos", representa a aplicação, por analogia, de dispositivos da legislação tributária para exigir tributo não previsto em lei, o que é repellido pela doutrina e pela melhor jurisprudência pátria, sendo objeto de vedação legal expressa, conforme o artigo 108, § 1º, do CTN.

- E é justamente nesse ponto que reside a divergência de entendimento em caso de plena similitude com o destes autos, qual seja, Acórdão n. 1101-000.869. Como se observa, o CARF, através do Acórdão paradigma n. 1101-000.869, entendeu: "*correta a decisão que exonera crédito tributário em razão da incompatibilidade do lançamento com a legislação de regência e com os fatos apurados, **mormente tendo em conta que não há previsão legal para tributação de variação cambial de investimento no exterior***" (trecho da ementa).

O recorrido descreveu os fatos em debate e a autuação fiscal sobre as variações monetárias nos seguintes termos:

Neste ponto o Auditor Fiscal imputou ao recorrente IRPJ e reflexos em decorrência de omissão de receita financeira, caracterizada pela falta de contabilização de variação cambial, conforme "Auto de Infração", fls.152, gerando em consequência, redução indevida do lucro sujeito à tributação. Tendo como fundamentação legal os artigos 8º da Lei n.º 9.249/95, 9º da Lei n.º 9.718/98, 247, 248, 251 e parágrafo único, 277, 288, 375 e 378, e seu inciso II, do RIR/99, o art. 18 do Decreto-Lei n.º 1.598/77 e 30 da Medida Provisória n.º 1.858-10/99 e reedições.

A situação acima descrita teve como base a redução de investimentos realizados pela recorrente que tinha um capital social de US\$ 125.000.000,00 (cento e vinte e cinco milhões de dólares) em 31/12/2001 e em 31/12/2002 um total de US\$ 98.100.000,00 (noventa e oito milhões e cem mil dólares), conforme item 2.6 do "Termo de Verificação Fiscal", fls. 172, que no entender do fisco produz variação cambial, devendo ser reconhecidas como receitas ou despesas financeiras procedentes de investimentos, sendo sujeitas a tributação, utilizando-se da seguinte legislação para fundamentar a autuação.

Assim, verifica-se que a autuação teve como fundamento os artigos 375 e 378, II, do RIR/99, que estabelecem (destacaremos):

Art. 375. Na determinação do lucro operacional deverão ser incluídas, de acordo com o regime de competência, **as contrapartidas das variações monetárias**, em função da

taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis, por disposição legal ou contratual, dos direitos de crédito do contribuinte, assim como os ganhos cambiais e monetários realizados no pagamento de obrigações.

Parágrafo único. As variações monetárias de que trata este artigo serão consideradas, para efeito da legislação do imposto, como receitas ou despesas financeiras, conforme o caso.

(...)

Art. 378. **Compreendem-se** nas disposições dos arts. 375 e 377 as variações monetárias apuradas mediante:

I - compra ou venda de moeda ou valores expressos em moeda estrangeira, desde que efetuada de acordo com a legislação sobre câmbio;

II - **conversão do crédito** ou da obrigação para moeda nacional, ou novação dessa obrigação, ou sua extinção, total ou parcial, **em virtude de capitalização, dação em pagamento, compensação, ou qualquer outro modo**, desde que observadas as condições fixadas pelo Banco Central do Brasil;

III - atualização dos créditos ou obrigações em moeda estrangeira, registrada em qualquer data e determinada no encerramento do período de apuração em função da taxa vigente.

O voto vencedor do acórdão recorrido, reproduzindo o teor da decisão de primeira instância, entendeu que os investimentos da empresa se amoldavam perfeitamente ao conceito de “crédito” previsto nos referidos dispositivos, razão pela qual manteve o autuação quanto a este ponto.

Contudo, há diversas decisões, no âmbito deste Conselho, em sentido contrário, inclusive algumas adotadas por unanimidade de votos nesta CSRF (a exemplo dos Acórdãos n. 9101-001.638 e 9101-002.294).

Com efeito, a leitura do artigo 378, II, do RIR/99 **não nos autoriza** a ampliar, por analogia, o conceito de “crédito” previsto no dispositivo, com o objetivo de tornar a expressão equivalente a “investimento”, ante a expressa vedação contida no artigo 108 do CTN (destacaremos):

Art. 108. Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de direito tributário;

III - os princípios gerais de direito público;

IV - a equidade.

**§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.**

**§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.**

**Inexiste na legislação** previsão de tributação de variação cambial decorrente de investimentos detidos no exterior, razão pela qual efetivamente não há como manter a autuação quanto a este ponto.

Outros argumentos, de natureza contábil e doutrinária, nos remetem à mesma conclusão, conforme apresentados pela i. Conselheira Edeli Pereira Bessa no paradigma indicado pelo contribuinte (Acórdão n. 1101-000.869 - destacaremos):

**Não há determinação legal expressa de atualização contábil de investimentos mantidos no exterior segundo a variação da taxa de câmbio.** Há orientações da CVM neste sentido, bem como orientações contábeis, como expresso no "Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações" ":

*C) AJUSTES AO VALOR DA EQUIVALÊNCIA PATRIMONIAL*

*Também nesse caso a técnica de equivalência patrimonial é idêntica pela aplicação da porcentagem de participação sobre o Patrimônio Líquido da controlada ou coligada já convertido para moeda nacional, conforme técnicas discutidas adiante. O Patrimônio Líquido deve ser ajustado (a) aos critérios contábeis adotados pela investidora em nosso país, como analisados em tópicos específicos, e (b) pelos resultados não realizados na forma já descrita neste capítulo.*

*Destaca-se, porém, que o ajuste do investimento ao valor de equivalência patrimonial apresenta uma característica especial, tratada no item 21 do Pronunciamento Ibracon, como segue:*

*O ajuste decorrente da comparação do valor final em relação ao valor contábil do investimento, tendo como contrapartida conta de resultado do exercício à medida que corresponda a ganhos ou perdas efetivos, relativamente (1) à participação da investidora no resultado do exercício da coligada ou controlada e nos acréscimos ou diminuições realizados na coligada ou controlada ou (2) à diferença entre o valor em moeda nacional registrado na conta de investimento e a paridade cambial utilizada. Tais ganhos ou perdas devem ser apresentados em destaque nas demonstrações contábeis, em função de sua origem, sendo que o resultado da equivalência patrimonial aplicável ao item (1) representa resultado operacional e o aplicável ao item (2) resultado não operacional (ganhos e perdas de capital).*

*Notemos que, contrariando o disposto pelo Ibracon para o item (2), a CVM determina que a variação cambial de investimento em coligada e controlada no exterior deve ser apropriada pela investidora como receita ou despesa operacional (art. 16, inciso I, alínea "b" da Instrução CVM nº 247/96).*

Ambos, o Ibracon e a CVM, inserem a variação cambial no acréscimo patrimonial ocorrido na empresa controladora decorrente da avaliação do investimento no exterior pelo método da equivalência patrimonial. Mas também orientam o seu registro em separado dos ganhos ou perdas decorrentes da participação da investidora no resultado do exercício da controlada e nos acréscimos ou diminuições realizados no patrimônio desta, sendo que o Ibracon classifica a variação cambial como resultado não operacional e a CVM como resultado operacional.

Resta claro, portanto, **que a variação cambial de investimentos no exterior não representa ganho tributável por ausência de previsão legal.** De toda sorte, para cogitar da tributação, em 2002, de variação cambial de investimento promovido no exterior em 1996, a autoridade lançadora deveria, minimamente, manifestar-se acerca dos procedimentos contábeis adotados pela contribuinte, bem como justificar a adoção de regime de caixa para tributação daquele valor, na medida em que o art. 375 do RIR/99, adotado como fundamento legal da exigência, fixa expressamente o regime de

competência para reconhecimento das variações cambiais, e sua alteração somente se verificou a partir de 1999, como bem observado na decisão sob reexame.

Vale dizer que o tema se encontra sumulado, por meio do que estabelece a Súmula CARF 146 (vinculante), *in verbis*:

*A variação cambial ativa resultante de investimento no exterior avaliado pelo método da equivalência patrimonial não é tributável pelo IRPJ e CSLL.*

Neste sentido, deve ser afastada a tributação decorrente da variação cambial de investimentos no exterior, razão pela qual dou provimento ao recurso especial do contribuinte.

Em relação à **segunda matéria** admitida, relativa à possibilidade de aproveitamento integral das bases de cálculo negativas da CSLL, aduz a Recorrente que também inexistiria qualquer vedação legal ao tempo de sua ocorrência, como se pode depreender de seus argumentos, reproduzidos a seguir:

Conforme aduzido no Acórdão recorrido n.º 1202-001.132, o pedido de aproveitamento integral da base de cálculo negativa da CSLL foi negado por conta da suposta aplicação do artigo 514, do RIR/99, ao presente caso.

Assim, entendeu-se que os saldos de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa da CSLL, existentes em 30/11/1998, passíveis de compensação, são de R\$ 9.317.706,84 (80,75% de R\$ 11.538.955,84) e R\$ 9.363.109,86 (80,75% de R\$ 11.595.182,53), respectivamente.

Todavia, não merece prosperar a alegação da Turma Julgadora de que não houve erro quanto à composição do saldo de bases de cálculos negativas da CSLL pela Recorrente.

Isso porque, a vedação ao aproveitamento da base de cálculo negativa da CSLL deu-se apenas em relação às bases de cálculos negativas transferidas em cisões, fusões e incorporações ocorridas posteriormente à publicação da Medida Provisória n.º 1.858-6, em 30/06/1999 (ou seja, após à ocorrência da cisão, do caso em tela, que se deu em 30/09/1998), cujo artigo 20 dispõe o seguinte:

*"Art. 20. Aplica-se à base de cálculo negativa da CSLL o disposto nos arts. 32 e 33 do Decreto-Lei n.º 2.341, de 29 de junho de 1987." (g.n.)*

De fato, a cisão é a operação pela qual a sociedade transfere parcelas do seu patrimônio para uma ou mais sociedades, constituídas para esse fim ou já existentes, extinguindo-se a sociedade cindida, se houver versão de todo o seu patrimônio, ou dividindo-se seu capital, se parcial a versão, conforme artigo 229 da Lei n.º 6.404/76 ("Lei das S.A.").

Por essa razão, a vedação imposta às bases de cálculo negativas da CSLL não se aplica ao caso em tela, eis que a cisão passou a produzir efeitos a partir de 31/03/1999, como já mencionado, antes, portanto, da publicação da Medida Provisória n.º 1.858-6, que instituiu tal limitação.

Contudo, a despeito do argumento de que não existiria vedação legal ao aproveitamento integral da CSLL antes do advento da Medida Provisória n.º 1.858-6, fato é que **sequer existia**, até aquele momento, autorização para a compensação de **créditos de terceiros**, como ocorre nos casos de sucessão por cisão, incorporação ou fusão.

Aqui, também destaco o entendimento sumulado por meio da Súmula CARF n.º 179 (vinculante), *in verbis*:

*É vedada a compensação, pela pessoa jurídica sucessora, de bases de cálculo negativas de CSLL acumuladas por pessoa jurídica sucedida, mesmo antes da vigência da Medida Provisória n.º 1.858-6, de 1999. (Vinculante, conforme [Portaria ME n.º 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).*

Assim, não prospera a tese do contribuinte, no sentido de que o silêncio normativo ao tempo da cisão implicaria autorização para o aproveitamento das bases negativas da CSLL no presente caso.

Isso porque, como reconhece a própria interessada, a cisão se deu em 30 de setembro de 1998, antes, portanto, da vigência da MP n. 1.858-6, de 1999, período também abarcado pelo enunciado da súmula.

Com efeito, penso ser irrelevante o fato de a cisão ter ocorrido antes ou depois da citada Medida Provisória, posto que esta apenas **explicitou uma vedação já existente** no ordenamento jurídico.

Portanto, inexistente qualquer possibilidade, de se utilizar, tal qual aduziu a contribuinte destas bases de cálculo, seja no âmbito deste processo ou em qualquer outra situação, eis que as bases negativas não lhe pertencem, conforme já estabelecido por súmula deste tribunal, razão pela qual nego provimento a esta matéria no tocante ao recurso especial interposto.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial do contribuinte, para afastar a autuação relativa às variações cambiais ativas decorrentes de investimento no exterior.

*(documento assinado digitalmente)*

Andréa Duek Simantob

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, redator designado.

O recurso especial manejado pelo contribuinte revolve duas matérias, tendo sido admitido quanto a ambas.

Destaque-se que os aludidos assuntos revolviam, especificamente: a) a Tributação de Variações Monetárias Decorrentes de Investimento, sendo esta, diga-se, propriamente o objeto da autuação então questionada pela empresa e; b) a segunda questão, que teria, inclusive, gênese em pedido sucessivo apresentado, que deveria ser apreciado caso fosse mantida a autuação.

A D. Relatora deu provimento integral ao recurso quanto ao primeiro tema, dado estar, diga-se, regrado atualmente por Súmula deste CARF (Súmula 146, Vinculante). Com isto, frise-se, a própria autuação (ao menos a que ainda estava em litígio) cairia integralmente por terra. Nada obstante, a Conselheira Andrea decidiu por analisar o segundo tema, mesmo que,

claramente prejudicado pelo resultado relativo ao primeiro. E isto é apreendido a partir de duas premissas interconectadas:

- a) caso o resultado quanto o assunto atinente à Tributação de Variações Monetárias decorrentes de Investimentos no exterior tivesse sido acolhido pelo Colegiado *a quo*, faleceria à agora recorrente interesse recursal (esta autuação, especificamente, teria sido integralmente derrubada já em segunda instância);
- b) o pedido relativo à compensação era, inadvertidamente, sucessivo. Nesta esteira, impor-se-ia a observância à regra encartada no art. 326 do Código de Processo Civil, aplicável ao processo administrativo, de forma subsidiária, por força dos preceitos do art. 15 deste mesmo diploma legal.

Ora, a questão afeita à compensação da base de cálculo da CSLL não foi objeto de autuação; não foi apontada como infração autônoma pelo Auto de Infração de e-fls. 163 e ss (que ficou adstrito à exigência do IRPJ e reflexos apenas sobre as Variações Cambiais e, ainda, os lucros de investidas no exterior, não adicionados o lucro líquido).

O litígio quanto este tema, diga-se, surge, apenas, com o recurso voluntário (e-fls. 445 e ss), como matéria de defesa e de forma, claramente, subsidiária. E, neste passo, o preceito art. 326 é claríssimo: “*É lícito formular mais de um pedido em ordem subsidiária a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não acolhido o anterior*”.

Em síntese, acolhido o pedido principal, o pedido sucessivo restará, a toda evidência, prejudicado.

E, no caso vertente, a apreciação deste segundo pedido pelo Colegiado tinha o condão de formar uma situação, quando menos, inusitada. Isto porque, uma vez provido o apelo quanto ao primeiro pedido, a parte contenciosa da autuação que remanescera, terminaria favoravelmente ao contribuinte. I.e., importaria o provimento integral do apelo. Ao não se considerar prejudicado o pedido sucessivo, entretanto, negar-se-ia provimento ao apelo, mesmo que, neste caso, o resultado já fosse a extinção integral do lançamento, na parte que ainda se encontrava em litígio.

Dar-se-ia integral provimento e, ao mesmo tempo, se negaria provimento, algo de tal sorte confuso que poderia trazer consequências gravosas à parte interessada, mormente quando da execução deste acórdão.

Neste passo, seja por ser, *venia concessa*, desarrazoada semelhante solução, seja por força de disposição legal explícita (art. 326 do CPC), a segunda matéria deveria, de fato, ser considerada prejudicada, proposta que, diga-se, foi acolhida pela maioria deste Colegiado.

A luz do exposto, voto por, na esteira do que decidido pela D. Relatora, DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário quanto a primeira matéria e, quanto a segunda matéria, por JULGÁ-LA PREJUDICADA.

*(assinado digitalmente)*

Gustavo Guimarães da Fonseca

